



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000314816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1501822-86.2020.8.26.0603, da Comarca de Guararapes, em que é apelante ROGERIO PEDRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao recurso para absolver o réu ROGÉRIO PEDRO DA SILVA da acusação da prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. V.U Sustentou oralmente o adv. Cleber Dias Martins. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça dr. Walter Teber Filho", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

MACHADO DE ANDRADE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501822-86.2020.8.26.0603

COMARCA: GUARARAPES – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE (s): ROGÉRIO PEDRO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 54.665

Apelação Criminal - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - Art. 14, da Lei n. 10.826/03.

PRELIMINARES – NULIDADES – Inocorrência – Teses defensivas devidamente afastadas na r. sentença recorrida – INÉPCIA DA DENÚNCIA – Inocorrência – Peça acusatória que preenche os requisitos previstos no art. 41, do CPP.

Manifestação do Ministério Público após apresentação da defesa preliminar - Matéria atingida pela preclusão - Não se demonstrou qualquer prejuízo ao apelante - Desnecessário aguardar o retorno do ofício expedido ao Exército Brasileiro para constatar a prorrogação da validade dos documentos apresentados pelo réu no momento da abordagem policial - A própria magistrada acessou o site indicado pelo defensor do acusado e obteve acesso a informação.

Inocorrência de irregularidades e não demonstrado prejuízo.

Preliminares rejeitadas.

MÉRITO – Absolvição – Necessidade – Réu que apresentou no momento da abordagem certificado de registro e porte de trânsito da arma de fogo vencidos – Prorrogação do vencimento em razão da pandemia – Porte de arma regular – Reconhecimento de atipicidade da conduta.

PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 190/192, acrescenta-se que a ação penal foi julgada procedente para condenar o réu **ROGÉRIO PEDRO DA SILVA** à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, de valor unitário mínimo, como incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, recorre o réu, postulando preliminarmente: 1) declaração de nulidade do processo a partir da resposta a acusação ou a partir da instrução, por cerceamento de defesa, à ampla defesa e por violação ao devido processo legal, visto que não se aguardou a vinda de ofício do Exército Brasileiro para prolação de sentença, bem como porque houve manifestação da acusação posterior a da defesa; 2) reconhecimento de inépcia da denúncia No mérito, pugna por sua absolvição pelo reconhecimento de “abolitio criminis”, pois houve prorrogação automática do vencimento do Certificado de Registro e guia de trânsito em virtude da pandemia; ou por atipicidade da conduta, pela ausência de dolo em sua conduta (fls. 273/284).

Apresentadas contrarrazões (fls. 290/295), nesta instância, a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 307/313).

É o relatório.

Inicialmente, sem razão o recorrente nas preliminares arguidas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que todas as teses apresentadas já foram devidamente afastadas pela Nobre Magistrada de primeiro grau na r. sentença recorrida.

Em primeiro lugar, não há que se falar em inépcia da denúncia, pois, por sua leitura, constata-se que ela preenche todos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, ou seja, contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, isto é, todos os elementos necessários para que o réu possa exercer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito da ampla defesa.

Consta na exordial acusatória que: *“(...) no dia 22 de dezembro de 2020, por volta das 20h30, na Rodovia SP 300, Centro, na cidade de Rubiácea, o denunciado portava e transportava uma espingarda calibre 12, da marca Boito, em perfeito estado de conservação, além de 14 (quatorze) cartuchos íntegros e 3 (três) deflagrados, todos compatíveis com a arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

Segundo se apurou, policiais militares realizavam fiscalização de trânsito na praça de pedágio de Rubiácea e abordaram o veículo Gol Branco, Placa AMR8693, conduzido pelo denunciado, localizando sobre o banco traseiro a espingarda calibre 12 apreendida e no porta-malas do veículo a munição, sendo tudo devidamente apreendido.

O denunciado apresentou Certificado de Registro de caçador, documento comprobatório de porte de trânsito e o SIMAF vencidos. Ademais, o denunciado não portava e não apresentou o certificado de registro de arma de fogo.

Em pesquisa no sistema da PRODESP, constatou-se que o armamento não se encontra registrado. Efetuada a perícia da arma de fogo e dos respectivos cartuchos, ficou constatado que a espingarda é capaz de realizar disparos e os cartuchos íntegros são aptos a serem deflagrados (fls. 95/97).”

A denúncia deixou assente que o denunciado apresentou certificado de registro de caçador, documento comprobatório de porte de trânsito e o SIMAF vencidos. Não portava, de outra parte, o Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF. Sendo assim, os fatos foram perfeitamente delineados na denúncia e possibilitaram a ampla defesa e o contraditório,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, como se vê, ao contrário do alegado pelo acusado, está claramente descrita sua conduta e devidamente individualizada.

Desta forma, como o réu pôde exercer o direito da ampla defesa, visto que a denúncia contém todos os elementos necessários, não é caso de reconhecimento de inépcia da denúncia.

Não há se falar, de outra parte, em nulidade do processo diante da manifestação do Ministério Público após apresentação da defesa preliminar, pois, como já decidido pelo Juízo “a quo”, a matéria foi atingida pela preclusão, pois o defensor não alegou na audiência de instrução esta tese e não pode neste momento insurgir-se, pois deixou de agir no momento adequado.

Outrossim, não se demonstrou qualquer prejuízo apelante.

Por outro lado, era realmente desnecessário aguardar o retorno do ofício expedido ao Exército Brasileiro, a fim de constatar a prorrogação da validade dos documentos apresentados pelo autor no momento da abordagem policial, tendo em vista que a própria magistrada acessou o site indicado pelo defensor do acusado, no caso, “<http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/noticias-menu/579-onfiraasmedidas-no-sisfpc-de-aco-es-preventivas-de-combate-ao-covid-19>”, tendo acesso à informação.

Logo, como vigora a regra do prejuízo como condição para a nulidade (“*pas de nullité sans grief*”) e ele não restou demonstrado, não seria caso mesmo de reconhecer a nulidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, rejeitam-se as preliminares,

No mérito, o recurso comporta provimento.

Com efeito, tem razão o recorrente ao postular por sua absolvição, visto que houve prorrogação automática do vencimento do Certificado de Registro da arma de fogo de uso permitido que ele portava e transportava e da guia de trânsito em virtude da pandemia.

Constou na r. sentença recorrida que, no comunicado do Exército Brasileiro, estavam prorrogados por até 30 dias, após a suspensão da medida de exceção, os certificados vencidos no período de 20/03/2020 até 30/09/2020, o que não era o caso do acusado, visto que no documento de fls. 12, seu certificado de registro tinha validade até a data de **20/11/2020**, ou seja, em data posterior à referida suspensão (fls. 12), inexistindo qualquer informação nos autos de que ele tenha requerido a regularização do armamento em data anterior.

O documento comprobatório de porte de trânsito (fls. 13), também vencido na mesma data e o certificado de regularidade de fls. 15, vencido em **10/10/2020**.

Ocorre que, após a prolação da r. sentença, ocorrida em 29 de novembro de 2021, a defesa do apelante juntou aos autos informativo do Exército Brasileiro, através do link <http://portalsfpc.2rm.eb.mil.br/index.php/06-12-2021-prorrogacao-do-prazo-de-validade-de-cr-tr-e-demais-autorizacoes-emitidas-pelo-sisfpc>, publicada em 9 de dezembro de 2021, em que consta que houve prorrogação automática do vencimento dos certificados de registro e guia de trânsito até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31 de março de 2022.

Assim, constata-se que foi prorrogada a validade dos documentos vencidos durante a pandemia, Certificados de Registro (CR), Títulos de Registro (TR) e demais documentos emitidos pelo Exército Brasileiro, ou seja, desde **20 de março de 2020 até 31 de março de 2022**, inclusive as do réu que ocorreram em novembro de 2020.

Portanto, não se pode considerar que os documentos apresentados pelo apelante quando de sua abordagem estavam vencidos no dia dos fatos.

Analisando a norma que regulamenta o *registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores*, no caso, o Decreto n. 9.846, de 2019, com alterações realizadas pelo Decreto n. 10.629, de 2021, verifica-se que há autorização de porte de arma de fogo por caçadores, seguindo a seguinte regra:

“Art.5º

§ 2 Fica garantido , no território nacional, o direito de transporte desmuniçado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte muniçada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, o acusado transportava a espingarda, calibre 12, marca Boito, *desmuniçada* em seu veículo. Quando abordado, os policiais militares informaram que a arma de fogo estava no banco traseiro do automóvel acondicionada em uma caixa e os 14 cartuchos íntegros e 3 deflagrados estavam no porta-malas.

Logo, um dos documentos obrigatórios foram apresentados pelo apelante, no caso o Certificado de Registro perante o Exército Brasileiro e do Porte de Trânsito, que, embora vencidos, estavam com a validade prorrogada em razão da pandemia.

Embora o réu não tenha apresentado, no momento da abordagem, o documento denominado CRAF - Certificado de Registro de Arma de Fogo, a norma regulamentadora exige a apresentação de apenas um deles.

De qualquer forma, o acusado apresentou o CRAF posteriormente e sua cópia encontra-se a fls. 61 dos autos, o que confirma que ele tinha realmente o documento e que comprova a propriedade da arma de fogo apreendida, com validade até 7/2/2029.

Conclui-se, assim, que a conduta do acusado de portar e o transportar a arma de fogo descrita na denúncia é atípica, pois estava de acordo com determinação legal e regulamentar, sendo, portanto, inafastável sua absolvição.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, dá-se provimento ao recurso para absolver o réu **ROGÉRIO PEDRO DA SILVA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da acusação da prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03,
com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Des. Antonio Carlos **Machado de Andrade**
Relator